

ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE LISBOA

Conselho de Arbitragem



**REGULAMENTO DE
ARBITRAGEM**

ÉPOCA 2025/2026





ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º	OBJETO	7
ARTIGO 2º	Âmbito de Aplicação	7

CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I – ESTRUTURA

ARTIGO 3º	Composição	7
ARTIGO 4º	Administração	7
ARTIGO 5º	Competências	7
ARTIGO 6º	Incompatibilidades	9
ARTIGO 7º	Gabinete de Estudos e Formação	10
ARTIGO 8º	Comissão de Apoio e Validação e Comissão de Recurso	10

TÍTULO II – AGENTES

SUBTÍTULO I - DOS DIREITOS

ARTIGO 9º	Árbitro	11
ARTIGO 10º	Observador	11

SUBTÍTULO II - DOS DEVERES

ARTIGO 11º	Agente da Arbitragem	12
ARTIGO 12º	Deveres Específicos do Árbitro	13
ARTIGO 13º	Deveres Específicos do Observador	15
ARTIGO 14º	Incompatibilidades	15

SUBTÍTULO III - DO ESTATUTO

ARTIGO 15º	Regime	16
ARTIGO 16º	Compensação	16
ARTIGO 17º	Jubilação	16

CAPÍTULO III - FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

TÍTULO I - CURSOS

ARTIGO 18º	Qualificação para Exercício da Atividade	17
ARTIGO 19º	Cursos	17
ARTIGO 20º	Cursos de Árbitros	17
ARTIGO 21º	Condições de Admissão	17
ARTIGO 22º	Cursos de Observadores	19

SUBTÍTULO I - CURSOS DE FORMAÇÃO DISTRITAL

ARTIGO 23º	Curso de Formação Inicial em Futebol	19
ARTIGO 24º	Curso de Formação Inicial em Futsal	19
ARTIGO 25º	Curso de Formação Inicial Observador Distrital	19

TÍTULO II - CATEGORIAS

ARTIGO 26º	Árbitros	20
ARTIGO 27º	Árbitras	20
ARTIGO 28º	Observadores	20
ARTIGO 29º	Categoria CJ em Futebol e Futsal	20
ARTIGO 30º	Categoria C8 em Futebol e Futsal	21



ARTIGO 31º	Categoria C7 em Futebol e Futsal	21
ARTIGO 32º	Categoria C7A em Futebol e Futsal	22
ARTIGO 33º	Categoria C6 em Futebol e Futsal	22
ARTIGO 34º	Categoria C5 em Futebol e Futsal	22
ARTIGO 35º	Categoria C5F e C5Fa em Futebol e Futsal	22
ARTIGO 36º	Categoria C3 em Futebol de Praia	23
CAPÍTULO IV - EXERCÍCIO		
TÍTULO I - ASSIDUIDADE E COLABORAÇÃO		
ARTIGO 37º	Atividade	23
ARTIGO 38º	Dispensa	24
ARTIGO 39º	Faltas	25
ARTIGO 40º	Licenças	25
ARTIGO 41º	Limites de Idade	26
ARTIGO 42º	Reingresso	27
TÍTULO II - CONSTITUIÇÃO DE EQUIPAS DE ARBITRAGEM		
ARTIGO 43º	Competições Distritais de Futebol	27
ARTIGO 44º	Categoria C3 em Futebol	27
ARTIGO 45º	Categoria CF1, CF2 e CF3 em Futebol	28
ARTIGO 46º	Categoria C4 em Futebol	28
ARTIGO 47º	Categoria C4 Core	28
ARTIGO 48º	Constituição de equipa C5 e C5F em Futebol	29
ARTIGO 49º	Subcategoria C5A em Futebol	29
ARTIGO 50º	Outras Equipas de Arbitragem em Futebol	29
ARTIGO 51º	Competições Distritais de Futsal	29
ARTIGO 52º	Constituição de equipa C5 e C5A em Futsal	30
ARTIGO 53º	Outras Equipas de Arbitragem em Futsal	30
CAPÍTULO V - NOMEAÇÕES		
ARTIGO 54º	Nomeação	30
CAPÍTULO VI - CLASSIFICAÇÕES		
ARTIGO 55º	Normas de Classificação	31
ARTIGO 56º	Observação	31
ARTIGO 57º	Conhecimento dos Relatórios	31
ARTIGO 58º	Reclamação dos Relatórios	31
CAPÍTULO VII - QUADROS DE ÁRBITROS		
ARTIGO 59º	Organização em Futebol e Futsal	31
ARTIGO 60º	Extraquadro em Futebol e Futsal	32
ARTIGO 61º	Quadro CJ em Futebol e Futsal	32
ARTIGO 62º	Quadro C8 em Futebol e Futsal	32
ARTIGO 63º	Quadro C7 em Futebol	32
ARTIGO 64º	Quadro C7A em Futebol	32
ARTIGO 65º	Quadro C6A em Futebol	32
ARTIGO 66º	Quadro C6 em Futebol	33
ARTIGO 67º	Quadro C5A em Futebol	33



ARTIGO 68º	Quadro C5F em Futebol	33
ARTIGO 69º	Quadro C5 em Futebol	34
ARTIGO 70º	Quadro C7 em Futsal	34
ARTIGO 71º	Quadro C7A em Futsal	34
ARTIGO 72º	Quadro C6A em Futsal	34
ARTIGO 73º	Quadro C6 em Futsal	35
ARTIGO 74º	Quadro C5F em FUTSAL	35
ARTIGO 75º	Quadro C5A em Futsal	35
ARTIGO 76º	Quadro C5 em Futsal	36
ARTIGO 77º	Quadro C3 em Futebol de Praia	36
ARTIGO 78º	Quadro Observadores C2a em Futebol e Futsal	36
ARTIGO 79º	Quadro Observadores C2b em Futebol e Futsal	36

CAPÍTULO VIII - PROMOÇÕES E DESPROMOÇÕES

ARTIGO 80º	Vagas	37
ARTIGO 81º	Quadro CJ em Futebol e Futsal	37
ARTIGO 82º	Quadro C8 em Futebol e Futsal	37
ARTIGO 83º	Quadro C7 em Futebol	37
ARTIGO 84º	Quadro C7A em Futebol e Futsal	38
ARTIGO 85º	Quadro C6A em Futebol	38
ARTIGO 86º	Quadro C6 em Futebol	38
ARTIGO 87º	Quadro C5A em Futebol	39
ARTIGO 88º	Quadro C5F em Futebol e Futsal	39
ARTIGO 89º	Quadro C5 em Futebol	39
ARTIGO 90º	Quadro C7 em Futsal	40
ARTIGO 91º	Quadro C6A em Futsal	40
ARTIGO 92º	Quadro C6 em Futsal	40
ARTIGO 93º	Quadro C5A em Futsal	41
ARTIGO 94º	Quadro C5 em Futsal	41
ARTIGO 95º	Quadro C3 em Futebol de Praia	41
ARTIGO 96º	Quadro de Observadores C2 em Futebol e Futsal	41

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 97º	Relatórios de Jogo	42
ARTIGO 98º	Protestos de Jogo	42
ARTIGO 99º	Aplicação	42
ARTIGO 100º	Dúvidas e Omissões	42
ARTIGO 101º	Entrada em Vigor	42

CAPÍTULO X - NORMAS TRANSITÓRIAS PARA A ÉPOCA 2025/2026





CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

OBJETO

O presente Regulamento de Arbitragem (“Regulamento”) é adotado ao abrigo dos poderes exercidos pela Associação de Futebol de Lisboa (“AFL”) no âmbito da regulamentação da arbitragem e suas variantes a nível distrital e estabelece o regime aplicável à organização, formação e progressão, exercício e classificação dos agentes da arbitragem.

ARTIGO 2º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O presente Regulamento aplica-se aos Agentes da Arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na AFL e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares organizados e autorizados pela AFL.
2. A referência a “agente da arbitragem” inclui os dirigentes, técnicos, formadores, observadores, preparadores físicos, e árbitros, e contempla o género masculino e feminino, salvo quando expressamente referido o género.

CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I – ESTRUTURA

ARTIGO 3º

COMPOSIÇÃO

A Arbitragem é integrada, a nível Distrital, pelos Agentes de Arbitragem, das Comissões, Categorias e Quadros da AFL.

ARTIGO 4º

ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Lisboa (“Conselho de Arbitragem”) é o órgão de tutela e o responsável por definir as orientações, e ainda pela coordenação, planeamento e administração da atividade da arbitragem sob a jurisdição da AFL.
2. O Conselho de Arbitragem exerce os poderes necessários à gestão da arbitragem no âmbito das competições distritais, por delegação do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.
3. O Conselho de Arbitragem compreende uma Comissão de Apoio Técnico (denominada por Gabinete de Estudos e Formação GEF), fazendo parte uma Comissão de Apoio e Validação (CAV) e uma Comissão de Recurso (CR).

ARTIGO 5º

COMPETÊNCIAS

1. Além das competências previstas nos Estatutos da Associação de Futebol de



Lisboa, compete ao Conselho de Arbitragem:

- a) Assegurar o funcionamento da arbitragem a nível distrital;
- b) Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem;
- c) Estabelecer os critérios de nomeação, avaliação, classificação e de seleção dos Agentes de Arbitragem, quando aplicável;
- d) Estabelecer os parâmetros de formação do sistema distrital da arbitragem;
- e) Implementar as Leis de Jogo no domínio específico da arbitragem distrital;
- f) Promover a divulgação das Leis de Jogo, das instruções emanadas pelos organismos nacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;
- g) Interpretar as Leis de Jogo, sempre que tal lhe for solicitado;
- h) Zelar pela boa aplicação das Leis de Jogo;
- i) Deliberar sobre a criação de grupos de assessores e diretores técnicos que colaborem em matérias com especificidade técnica;
- j) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos à arbitragem, sempre que tal for solicitado pelos demais órgãos da AFL;
- k) Elaborar, anualmente, o plano de atividades e o orçamento da arbitragem e submetê-lo à aprovação da Direção da AFL;
- l) Executar o orçamento da arbitragem;
- m) Elaborar, anualmente, a constituição das categorias de árbitros e observadores e proceder à sua publicação;
- n) Propor à Direção da AFL os valores a pagar aos árbitros, observadores e demais Agentes da Arbitragem, as medidas de caráter económico respeitantes à arbitragem distrital, e a atribuição de galardões nos termos do regulamento aplicável;
- o) Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de Agentes da Arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
- p) Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem;
- q) Promover e administrar a formação dos árbitros e observadores com a colaboração do-Gabinete de Estudos e Formação e da Academia de Arbitragem da FPF e/ou de entidades externas;
- r) Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos Agentes da Arbitragem pertencentes às categorias distritais;
- s) Organizar e manter atualizado o cadastro dos árbitros distritais e observadores;
- t) Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação;



- u) Designar e comunicar aos árbitros e observadores as suas nomeações com a antecedência máxima possível relativamente aos jogos para os quais sejam nomeados;
 - v) Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas;
 - x) Avaliar e classificar a prestação dos árbitros e observadores com base nos relatórios de avaliação técnica e demais elementos classificativos;
 - y) Elaborar o relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFL.
2. Os membros do Conselho de Arbitragem são competentes para ministrar formação aos agentes da arbitragem, qualquer que seja a categoria e a vertente.

ARTIGO 6º

INCOMPATIBILIDADES

1. O titular do Conselho de Arbitragem não pode:
- a) Realizar negócios com a AFL, a Federação Portuguesa de Futebol, a Liga Portugal, nem com quaisquer clubes ou outras pessoas coletivas naquelas filiadas;
 - b) Exercer qualquer outra atividade em/ou para Clubes filiados na FPF, Liga Portugal ou Associações Distritais e ainda quaisquer clubes ou outras pessoas coletivas nestas filiadas;
 - c) Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
 - d) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
 - e) Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
 - f) Intervir ou participar em qualquer fase de tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

**ARTIGO 7º****GABINETE DE ESTUDOS E FORMAÇÃO**

O Gabinete de Estudos e Formação (“GEF”) é o centro de formação dos agentes da arbitragem, competindo-lhe, sob orientação do Conselho de Arbitragem:

- a) A interpretação das Leis de Jogo de Futebol, Futsal e Futebol de Praia através da emissão de pareceres técnicos, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho de Arbitragem;
- b) Desenvolver a preparação técnica, física e mental dos árbitros e observadores;
- c) Implementar o plano distrital de formação e progressão da carreira de árbitro e observador;
- d) Executar programas de acolhimento, integração, retenção, deteção de talentos, apoio e projeção da arbitragem distrital, formação e aperfeiçoamento;
- e) Propor, promover e organizar ações de formação e reciclagem;
- f) Determinar os módulos e as matérias de aprendizagem e avaliação dos agentes da arbitragem;
- g) Coordenar os programas do Curso dos árbitros e observadores dos quadros distritais;
- h) Desenvolver e manter um plano de formação de ensino à distância que permita uma oferta formativa complementar e contínua.

ARTIGO 8º**COMISSÃO DE APOIO E VALIDAÇÃO E COMISSÃO DE RECURSO**

1. A Comissão de Apoio e Validação (CAV) e a Comissão de Recurso (CR) são anualmente constituídas por proposta do Conselho de Arbitragem e são compostas por secções específicas para o Futebol, Futsal e Futebol de Praia.
2. A Comissão de Apoio e Validação funciona como uma primeira instância, a pedido do Conselho de Arbitragem, e é responsável por emitir pareceres e elaborar propostas de decisão relativamente às reclamações apresentadas, bem como sobre qualquer situação técnica que entenda conveniente, com eventuais repercussões classificativas dos agentes da arbitragem.
3. A Comissão de Recurso funciona como uma instância de recurso para árbitros e Observadores que discordem de decisões sobre reclamações apresentadas ou de outras decisões tomadas em primeira instância. Funciona a pedido do Conselho de Arbitragem e, é responsável por verificar se foram corretamente aplicadas as leis e regulamentos, bem como se houve algum erro processual, com eventuais repercussões classificativas dos agentes da arbitragem.



TÍTULO II – AGENTES

SUBTÍTULO I - DOS DIREITOS

ARTIGO 9º

ÁRBITRO

1. O árbitro tem direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:
 - a) Receber formação adequada ao exercício da sua função;
 - b) Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
 - c) Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis de Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
 - d) Receber as cópias do resultado da avaliação de desempenho individual dos jogos em que tenha participado;
 - e) Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
 - f) Reclamar dos relatórios e classificações obtidas;
 - g) Auferir as importâncias nos termos e condições estabelecidos pelos órgãos competentes da AFL;
 - h) Solicitar pareceres sobre as Leis de Jogo e Regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
 - i) Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
 - j) Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar;
 - k) Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
 - l) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 (trinta) dias consecutivos;
 - m) Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
 - n) Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
 - o) Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

ARTIGO 10º

OBSERVADOR

1. O observador tem direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:
 - a) Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
 - b) Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes da AFL;



- c) Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
- d) Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
- e) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
- f) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- g) Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
- h) Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
- i) Solicitar pareceres sobre as Leis de Jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
- j) Receber formação adequada ao exercício da sua função;
- k) Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes de observação do jogo ou em documento complementar;
- l) Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

SUBTÍTULO II - DOS DEVERES

ARTIGO 11º AGENTE DA ARBITRAGEM

1. São deveres do agente da arbitragem:
 - a) Aceitar as nomeações do Conselho de Arbitragem;
 - b) Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
 - c) Justificar ao Conselho de Arbitragem a sua não comparência aos jogos para os quais seja nomeado, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
 - d) Proceder com correção e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;
 - e) Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
 - f) Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos ou por outros motivos devidamente justificados, sempre que notificado ou convocado;



- g) Não emitir declarações ou opiniões públicas em qualquer local e sem autorização prévia, nomeadamente, sobre matérias relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
 - h) Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções;
 - i) Cumprir as normas, protocolos e regulamentos em vigor;
 - j) Guardar confidencialidade dos relatórios de jogo e de observação técnica, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes do jogo;
 - k) Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação;
 - l) Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, a custas da AFL;
 - m) Moderar a utilização das redes sociais, sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes, jogadores e adeptos sem autorização prévia do Conselho de Arbitragem;
 - n) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
 - o) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar em eventos públicos ou privados, na qualidade de agente da arbitragem;
 - p) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar, na qualidade de formador ou palestrante, em eventos, reuniões, formações e representações no âmbito do futebol, futsal, futebol de praia e da arbitragem;
 - q) Não participar direta ou indiretamente em apostas sobre competições desportivas.
2. É ainda dever do árbitro elaborar o relatório do jogo e dar conhecimento do seu conteúdo à restante equipa de arbitragem.
3. São ainda deveres do árbitro assistente, segundo árbitro, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista comunicar qualquer discordância quanto ao conteúdo do relatório do jogo, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.

ARTIGO 12º

DEVERES ESPECÍFICOS DO ÁRBITRO

1. São deveres específicos do árbitro:
- a) Comparecer nas instalações desportivas com a antecedência mínima de 1 (uma) hora para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo;
 - b) Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e



- inscrever no boletim de jogo os factos relevantes;
- c) Apresentar-se no terreno de jogo com o equipamento oficialmente aprovado, sendo expressamente proibida, em competições organizadas pela AFL, a utilização de qualquer outro emblema que não o da AFL, sendo este obrigatório. Os árbitros e árbitros assistentes das categorias nacionais podem utilizar o emblema da FPF, mas devem obrigatoriamente utilizar também o da AFL;
 - d) Iniciar o jogo à hora marcada;
 - e) Concluir o jogo para o qual tenha sido designado sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espetadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
 - f) Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
 - g) Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes regulamentares para que tenha sido convocado;
 - h) Comparecer junto do Conselho de Arbitragem, por motivos justificados, sempre que notificado;
 - i) Cumprir e fazer cumprir as Leis de Jogo e os regulamentos aplicáveis;
 - j) Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
 - k) Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
 - l) Elaborar e submeter, no prazo máximo de 72 horas, após o início do jogo, o relatório do jogo à AFL mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam o fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
 - m) Enviar o resultado do jogo para a AFL através de SMS no prazo máximo de 30 minutos após o final do jogo, salvo motivo de força maior devidamente justificado;
 - n) Fazer constar como aditamento os factos suscetíveis de serem incluídos no relatório de jogo de que apenas deles tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
 - o) Enviar o aditamento ao relatório do jogo nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;
 - p) Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;



- q) Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo Conselho de Arbitragem;
- r) Realizar anualmente um exame médico-desportivo;
- s) Realizar testes regulamentares, sempre que para tal seja convocado;
- t) Participar em reuniões, conferências ou Cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.

ARTIGO 13º DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR

1. São deveres específicos do observador:
 - a) Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das Leis de Jogo e dos regulamentos;
 - b) Elaborar um relatório de observação sobre os desempenhos do(s) árbitro(s) e dos árbitros assistentes;
 - c) Cumprir os prazos estabelecidos para o envio do relatório de observação nos jogos para que seja nomeado, de acordo com o definido nas Normas de Classificação;
 - d) Não divulgar publicamente o conteúdo dos relatórios de observação;
 - e) Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios de observação técnica;
 - f) Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenha sido convocado;
 - g) Não utilizar durante o jogo ou após o fim do mesmo qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado;
 - h) É permitido ao Observador, após o final do jogo, utilizar qualquer meio audiovisual para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado;
 - i) Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
 - j) Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem;
 - k) Participar em reuniões, conferências ou Cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.

ARTIGO 14º INCOMPATIBILIDADES

1. Ao agente da arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no Artigo 6.º do presente Regulamento.
2. O exercício da atividade de observador nacional e técnico de arbitragem é compatível com funções de membro do Gabinete de Estudos e Formação, da Comissão de Apoio e Validação ou da Comissão Recurso.



3. O observador dos quadros distritais, em processo classificativo, não pode pertencer à Comissão de Apoio e Validação nem à Comissão de Recurso.
4. O observador encontra-se igualmente impedido de exercer a sua função nas competições distritais, sempre e que em qualquer uma delas intervenha um árbitro que com ele tenha relação de parentesco ou afinidade em linha reta ou colateral até ao segundo grau.
5. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, ficando o observador em causa suspenso da sua atividade a nível distrital durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento.
6. O Conselho de Arbitragem poderá autorizar o exercício da atividade de observador abrangido pelo n.º 4 do presente artigo, desde que em categoria distinta daquela em que o parente ou o afim atue.

SUBTÍTULO III - DO ESTATUTO

ARTIGO 15º

REGIME

Os árbitros, observadores, técnicos de arbitragem e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos não profissionais.

ARTIGO 16º

COMPENSAÇÃO

Os Agentes da Arbitragem têm direito, nos termos e condições estipulados pela AFL, a auferir os valores determinados no âmbito das competições por si organizadas.

ARTIGO 17º

JUBILAÇÃO

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro ou observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a) Atinja o limite de idade para permanência na respetiva categoria;
 - b) Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c) Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
3. Os árbitros e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso nos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação.
4. O pedido de jubilação é apresentado no Conselho de Arbitragem.
5. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro já tiver



elementos classificativos.

6. O pedido de jubilação torna-se efetivo no final da época em que é apresentado.

CAPÍTULO III - FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

TÍTULO I - CURSOS

ARTIGO 18º QUALIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Pode exercer a atividade de árbitro ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos Cursos ou ações de formação ministrados pelo Conselho de Arbitragem em coordenação com o Gabinete de Estudos e Formação.

ARTIGO 19º CURSOS

1. Para o exercício da atividade de árbitro distrital são realizados os cursos seguintes:
 - a) Curso de Formação Inicial de futebol;
 - b) Curso de Formação Inicial de futsal;
 - c) Curso de Formação Inicial de futebol de praia.
2. Para o exercício da atividade de observador distrital são realizados os cursos seguintes:
 - a) Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futebol;
 - b) Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futsal.

ARTIGO 20º CURSOS DE ÁRBITROS

1. Os Cursos de Formação Inicial de futebol e futsal são organizados pelo Conselho de Arbitragem sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol e homologados pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. Anualmente, e caso necessário, o Conselho de Arbitragem definirá, nomeadamente, as condições de admissão ao Curso de Formação Inicial de Futebol de Praia, conteúdos programáticos e sistema de avaliação.

ARTIGO 21º CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

1. É admitido ao Curso de Formação Inicial o candidato que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Seja cidadão nacional ou de um país comunitário, beneficie de dupla nacionalidade ou do estatuto de igualdade de direitos, ou possua autorização de residência em território nacional;
 - b) Resida, estude ou tenha atividade profissional no distrito de Lisboa;



- c) Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
 - d) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva por sentença com trânsito em julgado;
 - e) Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a 90 (noventa) dias de suspensão;
 - f) Não seja portador de doença ou característica física incompatível com a prática da arbitragem;
 - g) Tenha o 12.º ano de escolaridade ou equivalente legal como habilitação literária mínima ou, sendo candidato à categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
 - h) Seja fluente em língua portuguesa, nas componentes verbal e escrita;
 - i) Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do Artigo 6.º do presente Regulamento.
2. O Conselho de Arbitragem pode ainda admitir a inscrição de candidato que possua, pelo menos, o 9.º ano de escolaridade e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea g) do número anterior, quando essa fosse a escolaridade mínima obrigatória à data da sua obtenção.
3. O Conselho de Arbitragem poderá recusar a inscrição no Curso de Formação Inicial ao candidato que:
- a) Nos últimos 2 anos tenha frequentado um Curso de Formação Inicial sem aproveitamento, ou;
 - b) Tenha sido afastado definitivamente dos quadros pelo Conselho de Arbitragem, independentemente da causa.
4. O pedido de inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
5. O candidato que reúna os requisitos dos números anteriores é submetido a exame médico, sendo o custo suportado pela AFL.
6. Quando a candidatura seja aprovada, deve o candidato apresentar os seguintes documentos:
- a) Certificado de habilitações literárias;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - d) Cartão de contribuinte se não for apresentado o cartão de cidadão.
7. Todos os documentos de habilitação devem ser redigidos em língua portuguesa.

**ARTIGO 22º CURSOS DE OBSERVADORES**

O Curso de Formação Inicial para observador distrital é organizado pelo Conselho de Arbitragem sob a orientação do Gabinete de Estudos e Formação e supervisão da Academia de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.

SUBTÍTULO I - CURSOS DE FORMAÇÃO DISTRITAL**ARTIGO 23º CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL EM FUTEBOL**

1. A fase teórico-prática do Curso de Formação Inicial tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECI1.

ARTIGO 24º CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL EM FUTSAL

1. A fase teórico-prática do Curso de Formação Inicial de futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 8 (oito) jogos como primeiro ou segundo árbitro das competições distritais.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECI1.

ARTIGO 25º CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL OBSERVADOR DISTRITAL

1. O Curso de Formação Inicial para observador distrital é constituído por uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas e por um estágio de 15 (quinze) horas.
2. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para observador distrital o árbitro das categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro na época ou na época seguinte em que atinge o limite de idade para atividade, o membro da Comissão de Análise e o dirigente do Conselho de Arbitragem que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos;
 - b) Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
 - c) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva por sentença com trânsito em julgado;
 - d) Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do Artigo 6.º do presente Regulamento.
3. O Conselho de Arbitragem poderá ainda admitir ao Curso de Formação Inicial para observador Distrital o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos



adequados ao exercício da função.

TÍTULO II - CATEGORIAS

ARTIGO 26º ÁRBITROS

1. Ao árbitro de futebol é atribuída a categoria CJ, C8, C7, C6 ou C5, ou as subcategorias C7A, C6A ou C5A no âmbito das competições distritais.
2. Ao árbitro de futsal é atribuída a categoria CJ, C8, C7, C6, ou C5, ou as subcategorias C7A, C6A ou C5A no âmbito das competições distritais.
3. Ao árbitro de futebol de praia é atribuída a categoria C3 no âmbito das competições distritais.

ARTIGO 27º ÁRBITRAS

1. À árbitra é atribuída qualquer uma das categorias masculinas referidas no Artigo 26.º, e/ou as subcategorias C5F ou C5FA.
2. Caso a árbitra assim o declare, por escrito, é dada a possibilidade de apenas estar inscrita numa das categorias masculinas ou nas subcategorias C5F ou C5FA.
3. A árbitra das categorias C5 a C7, com idade igual ou inferior a 21 anos à data de 30 de junho, que não pertença simultaneamente às categorias de âmbito nacional feminino pode acumular a sua função com a atividade de jogadora, desde que devidamente autorizada pelo Conselho de Arbitragem.
4. A árbitra que integre a categoria C5 ou a subcategoria C5F pode, simultaneamente, concorrer às categorias de âmbito nacional masculino e feminino, respetivamente.
5. A árbitra que integre a categoria C5 ou a subcategoria C5F, independentemente de pertencer às categorias de âmbito nacional feminino, pode, concomitantemente, concorrer à categoria de âmbito nacional masculino.

ARTIGO 28º OBSERVADORES

1. O observador distrital exerce as suas funções no âmbito distrital tendo que ter obtido aproveitamento prévio no Curso de Formação Inicial para observador distrital.
2. Ao observador distrital é atribuída a categoria C2a ou C2b, integrando respetivamente, o quadro da categoria Observador C2a ou o quadro da categoria Observador C2b.

ARTIGO 29º CATEGORIA CJ EM FUTEBOL E FUTSAL

1. A categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (ECI1), quando tenha idade inferior a 18 (dezoito) anos.



2. A categoria CJ é subdividida em CJ1 para o árbitro/candidato que tiver idade igual ou superior a 14 (catorze) e inferior a 16 (dezasseis) anos de idade e CJ2 para o árbitro/candidato que tiver idade igual ou superior a 16 (dezasseis) e inferior a 18 (dezoito) anos de idade.
3. O árbitro de futebol da Categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro nas competições distritais de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais de seniores adquire a Categoria C6 ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade, sendo que os restantes adquirem a Categoria C7, transitando, de imediato, de categoria.
4. O árbitro de futsal de Categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro nas competições distritais de juniores adquire a Categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade, sendo que os restantes adquirem a Categoria C7, transitando, de imediato, de categoria.
5. Os árbitros desta Categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
6. É permitido aos árbitros da Categoria CJ acumular com a atividade de jogador.

ARTIGO 30º CATEGORIA C8 EM FUTEBOL E FUTSAL

1. A categoria C8 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo no mínimo cinco épocas completas, solicite por escrito a sua integração ou manutenção ao Conselho de Arbitragem.
2. Esta categoria não integra o processo classificativo.

ARTIGO 31º CATEGORIA C7 EM FUTEBOL E FUTSAL

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial Nível 1 tem a designação de “Estagiário Nível 1” (ECI1).
2. A categoria C7 é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.
3. Os árbitros desta categoria com idade igual ou inferior a 21 anos à data de 30 de junho, podem acumular com a atividade de jogador, desde que devidamente autorizados pelo Conselho de Arbitragem.
4. A categoria C7 em futebol e futsal incorpora ainda a subcategoria C7A que é conferida ao árbitro que, não tendo tido aproveitamento, ou sem elementos classificativos na época em que integrou a categoria C7.
5. Habilita o seu titular a participar na qualidade de árbitro em competições distritais



com exceção da divisão sénior masculina mais elevada.

6. O número de árbitros na Categoria C7 não tem limite.

ARTIGO 32º CATEGORIA C7A EM FUTEBOL E FUTSAL

1. A categoria C7A é de âmbito distrital e é atribuída ao árbitro ou árbitra que tendo integrado a categoria C7 na época anterior e que não tenha tido aproveitamento para ser promovido à categoria C6 ou elementos classificativos.
2. Despromovidos do quadro C6 e C6A.
3. O número de árbitros na Categoria C7A não tem limite.

ARTIGO 33º CATEGORIA C6 EM FUTEBOL E FUTSAL

1. A categoria C6 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, preencha os requisitos de promoção à categoria superior e aos árbitros da categoria C12, nas condições referidas no Artigo 29º. Os árbitros da categoria C7A podem ingressar nesta categoria desde que preencham os requisitos de promoção à categoria superior.
2. A categoria C6 em futebol e futsal incorpora ainda a subcategoria C6A que é conferida ao árbitro que, pela sua idade, não possa integrar o quadro de outras categorias.

ARTIGO 34º CATEGORIA C5 EM FUTEBOL E FUTSAL

1. A Categoria C5 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C6, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. A Categoria C5 em futebol e futsal incorpora ainda a subcategoria C5A que é conferida ao árbitro que, pela sua idade, não possa integrar o quadro da categoria C5.
3. A Categoria C5 em futebol incorpora ainda a subcategoria feminina C5F, nos termos do artigo seguinte.
4. Os árbitros de Categoria C5 podem ser indicados para frequência do Curso de Formação Avançada de acordo com os artigos 89º e 94º. e despromovidos à Categoria C6 ou C6A nos termos do regulamentado.

ARTIGO 35º CATEGORIA C5F E C5FA EM FUTEBOL E FUTSAL

A categoria C5F é de âmbito distrital e é conferida:

1. Mais bem classificadas da categoria C6 ou C6A da época anterior, tendo pelo menos uma época na categoria.
2. À árbitra da categoria C6 que preencha os requisitos para frequência ao Seminário Específico de Árbitras ou Árbitras Assistentes de Futebol da Federação Portuguesa



de Futebol e que não tenha sido promovida.

3. As Árbitras e Árbitras Assistentes, mencionadas no ponto anterior, poderão não integrar o Quadro C5F na época seguinte, se não conseguirem obter classificação na Categoria C5F que lhes permita frequentar o Seminário Específico de Árbitras ou Árbitras Assistentes de Futebol da Federação Portuguesa de Futebol.

A categoria C5FA é de âmbito distrital e é conferida:

À árbitra das categorias CF (que integre os quadros Nacionais), que não pretenda ser incluídas no processo classificativo, desde que o manifeste por escrito até 31 de julho de cada ano.

ARTIGO 36º

CATEGORIA C3 EM FUTEBOL DE PRAIA

1. A categoria C3 é de âmbito distrital e é atribuída ao árbitro de futebol de praia que tenha obtido aprovação no curso de formação inicial de Futebol de Praia organizado pelo Conselho de Arbitragem.
2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
3. Os árbitros da categoria C3 podem ser promovidos à categoria C2, através da aprovação no Seminário Específico de Árbitros de Futebol de Praia organizado pela Federação Portuguesa de Futebol.

CAPÍTULO IV - EXERCÍCIO

TÍTULO I - ASSIDUIDADE E COLABORAÇÃO

ARTIGO 37º

ATIVIDADE

1. O Conselho de Arbitragem considera em atividade os árbitros que:
 - a) Se encontrem com a situação médico-desportiva regularizada;
 - b) Encontrando-se na situação de licença de curta duração, confirmem a sua disponibilidade antes do início da época;
 - c) Não se encontrem suspensos decorrente de ação disciplinar do órgão competente da AFL;
 - d) Devolvam a ficha para a atividade depois de devidamente preenchida.
2. O Conselho de Arbitragem poderá, a qualquer momento, afastar definitivamente dos seus quadros, os Agentes da Arbitragem que, nomeadamente:
 - a) violem o presente Regulamento e/ou quaisquer normas ou diretrizes emanadas pelo Conselho de Arbitragem, os Estatutos da AFL ou o Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol;
 - b) Faltem consistentemente e de forma injustificada ao(s) jogo(s), aos Cursos, seminários e/ou ações de formação para os quais se encontram designados e/ou convocados;



- c) Solicitem consistentemente e de forma injustificada pedidos de dispensa;
- d) Demonstrem, em geral, desinteresse ou pouca aptidão para a atividade da arbitragem.

ARTIGO 38º**DISPENSA**

1. A dispensa pode ser pontual ou de longa duração.
2. Todas as dispensas devem se solicitadas com pelo menos 10 dias de antecedência, contados a partir da data de inserção na plataforma SCORE.
3. Analisado o pedido de dispensa o Conselho de Arbitragem poderá considerar:
 - a) Justificado, quando o mesmo tenha cumprido os requisitos estabelecidos no número 2 do presente artigo;
 - b) Justificado, sempre que o motivo que o tenha originado seja, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o pedido de dispensa, devidamente comprovado por documento idóneo ou por factos constatáveis pelo próprio Conselho de Arbitragem;
 - c) Injustificado nos demais casos.
4. Considera-se dispensa pontual todo o pedido de não nomeação para sábados, domingos e feriados que não exceda 15 (quinze) dias consecutivos.
5. O agente da arbitragem poderá solicitar até 8 (oito) dispensas, consideradas justificadas, por época desportiva, salvo se se encontrar em situação de exceção, caso em que poderá solicitar até 12 (doze) dispensas, consideradas justificadas, por época desportiva.
6. Sempre que uma dispensa pontual seja solicitada para um sábado ou domingo ou feriado, será contabilizada uma dispensa. por cada dia que seja solicitada Ex: Sábado =1 Dispensa; Domingo=1 Dispensa; Feriado=1Dispensa).
7. Considera-se dispensa de longa duração todo o pedido de não nomeação que compreenda um período entre 16 (dezasseis) e 30 (trinta) dias consecutivos.
8. O Agente da Arbitragem poderá solicitar uma dispensa de longa duração, considerada justificada, por época desportiva.
9. As dispensas solicitadas para os dias de semana não se encontram incluídas na limitação estabelecida no número 6 do presente Artigo e não serão objeto de qualquer penalização.
10. As dispensas solicitadas por motivo de férias, quando as mesmas se limitem ao período compreendido entre 1 de julho e 30 de setembro, não serão objeto de qualquer penalização.
11. Considera-se ainda em situação de exceção o agente da arbitragem que motivado



pela sua atividade profissional, académica ou familiar solicitem ao Conselho de Arbitragem, até dia 30 de setembro de cada ano, autorização para exceder as 8 (oito) dispensas consideradas justificadas, e a referida autorização tenha sido expressamente concedida pelo Conselho de Arbitragem.

12. O pedido de situação de exceção deverá ser sempre acompanhado da apresentação de documento idóneo que justifique a situação de exceção ou através de indicação de factos constatáveis pelo Conselho de Arbitragem.
13. Sem prejuízo de sanções disciplinares eventualmente aplicáveis, o agente da arbitragem que viole o disposto no presente Artigo será penalizado na sua classificação de acordo com as Normas de Classificação.

ARTIGO 39º FALTAS

1. Sempre que o agente da arbitragem não compareça ao(s) jogo(s), aos Cursos, seminários e/ou ações de formação para os quais se encontra nomeado e/ou convocado, considera-se que o mesmo faltou.
2. Analisada a falta, o Conselho de Arbitragem poderá considerar:
 - a) Justificada, sempre que o agente da arbitragem a fundamente, para o email (arbitragem@afl.pt), nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores à hora prevista para o início do jogo, Curso, seminário e/ou ação de formação, e que o motivo que a originou seja considerado de força maior e devidamente comprovado por documento idóneo, ou constatável pelo Conselho de Arbitragem, ou;
 - b) Injustificada nos demais casos.
3. Sem prejuízo de sanções disciplinares eventualmente aplicáveis, o agente da arbitragem que viole o disposto no presente Artigo será penalizado na sua classificação de acordo com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 40º LICENÇAS

1. Os árbitros e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser de curta ou de longa duração.
3. É considerada licença de curta duração a que compreenda período inferior a 30 (trinta) dias.
4. A licença de curta duração motiva a exclusão do processo classificativo sempre que esta implique a não realização de qualquer elemento classificativo.
5. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior e cuja duração não produza efeitos em mais do que 2 (duas) épocas desportivas.



6. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país, se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
7. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva imediatamente seguinte ao final da licença, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias antes do início da época.
8. O requerente ocupará a sua vaga na categoria ou subcategoria imediatamente inferior à que tinha no momento do pedido de licença de longa duração, salvo no caso referido no número seguinte.
9. Caso o requerente exerça atividade em mais do que uma variante e numa delas pertença aos quadros nacionais, poderá solicitar licença longa duração na variante distrital sem perda do benefício à vaga na categoria ou subcategoria que tinha no momento do pedido de licença de longa duração. A sua reintegração poderá ter lugar no início da época desportiva imediatamente seguinte ao final da licença.
10. As árbitras podem solicitar licença de maternidade (após o nascimento) com duração máxima de 15 meses consecutivos, mantendo o direito de regresso à categoria em que se encontravam após a conclusão da licença.
 - 10.1. De forma complementar, as árbitras poderão solicitar licença por gravidez (anterior ao nascimento) mediante apresentação de atestado médico, mantendo o direito à categoria em que se encontravam após o término da referida licença.
11. Se a reintegração após a licença de maternidade ocorrer em data que não permita à árbitra a obtenção de elementos classificativos, manterá o direito a integrar a categoria em que se encontrava na época seguinte.
12. A atribuição das licenças e a decisão de reintegração compete ao Conselho de Arbitragem.
13. Os árbitros e observadores em situação de licença, não serão convocados para a realização das provas regulamentares, ações de formação ou outras ações /atividades organizadas pelo Conselho de Arbitragem. Caso as pretendam frequentar, terão que comunicar essa decisão, por escrito, até 15 (quinze) dias antes da realização das mesmas.

ARTIGO 41º

LIMITES DE IDADE

1. O árbitro distrital pode exercer a sua atividade até ao final da época em que complete 45 (quarenta e cinco) anos, aferido a dia 30 de junho.
2. O observador distrital pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Conselho de Arbitragem pode, excecionalmente, autorizar os observadores e árbitros das categorias distritais a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício,



desde que os interessados mantenham as suas capacidades físicas e técnicas.

4. Para efeitos do número 3 do presente artigo, os observadores e árbitros das categorias distritais que, na mesma época desportiva, não sejam considerados aptos em duas provas físicas ou duas provas escritas poderão ser afastados dos quadros, a qualquer momento, pelo Conselho de Arbitragem.
5. Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de junho da época de promoção e não obstam à conclusão da época desportiva em Curso pelo seu titular.

ARTIGO 42º**REINGRESSO**

1. De acordo com o presente Regulamento de Arbitragem, árbitros e observadores têm o direito a requerer o seu reingresso na arbitragem.
2. O Conselho de Arbitragem deverá decidir pelo reingresso, ou não, do requerente, após análise e verificação dos seguintes requisitos:
 - a) Os elencados no artigo 21.º n.ºs 1 e 2;
 - b) Percurso do requerente na arbitragem;
 - c) Resultados obtidos em provas regulamentares da AFL, nomeadamente, testes físicos e teóricos para os árbitros e nos testes teóricos e práticos no caso dos observadores.
3. Os árbitros e observadores requerentes serão reintegrados na última categoria ou subcategoria da AFL.

TÍTULO II - CONSTITUIÇÃO DE EQUIPAS DE ARBITRAGEM**ARTIGO 43º****COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTEBOL**

1. A constituição das equipas de arbitragem das competições distritais de futebol é definida pelo Conselho de Arbitragem, competindo-lhe, nomeadamente, com carácter provisório ou definitivo, aprovar ou recusar a constituição da equipa e/ou substituir a qualquer momento um qualquer elemento da equipa constituída.
2. O árbitro da categoria C5 que pretenda colaborar como árbitro assistente de um árbitro de categoria de âmbito nacional deverá manifestar a sua intenção, por escrito, ao Conselho de Arbitragem, sendo automaticamente despromovido à categoria inferior (se essa intenção for manifestada até data a determinar pelo Conselho de Arbitragem no início de cada época desportiva) ou considerado automaticamente despromovido no final dessa época (se essa intenção for manifestada após a data determinada).

ARTIGO 44º**CATEGORIA C3 EM FUTEBOL**

1. O árbitro de categoria nacional C3 em futebol constitui a sua equipa com mais 5 (cinco) elementos de âmbito distrital, dos quais 3 (três) atuam como seus árbitros



assistentes.

2. A constituição da equipa do árbitro de categoria C3 deverá observar as seguintes disposições:
 - a) São elegíveis para atuar como árbitro assistente de âmbito nacional os elementos de âmbito distrital C5A, C6, C6A, C7 ou C7A;
 - b) Cada equipa poderá conter no máximo 1 elemento C5A;
 - c) Cada equipa deverá conter pelo menos 1 elemento que tenha as condições exigidas pelo Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol no momento da indicação ao Seminário Específico;
 - d) Cada equipa deverá conter pelo menos 1 (um) elemento da categoria C7 ou C7A;
 - e) A equipa de apoio distrital deverá conter 1 (um) elemento C5.

ARTIGO 45º CATEGORIA CF1, CF2 E CF3 EM FUTEBOL

1. A árbitra da categoria de âmbito nacional CF1, em futebol constitui a sua equipa com mais 3 (três) elementos de âmbito distrital nos termos dos números seguintes ou, em alternativa, observando os critérios anteriormente estabelecidos no artigo 44º para os Árbitros C3, podendo integrar no máximo 1 (um) elemento C5A.
2. A árbitra das categorias de âmbito nacional CF2 ou CF3 em futebol constitui a sua equipa com mais 2 (dois) elementos de âmbito distrital nos termos dos números seguintes ou, em alternativa, observando os critérios anteriormente estabelecidos no artigo 44º para os Árbitros C3, embora podendo integrar no máximo 1 (um) elemento C5A.
3. São elegíveis para atuar como árbitro assistente de âmbito nacional os elementos de âmbito distrital C5A, C6, C6A, C7 ou C7A.

ARTIGO 46º CATEGORIA C4 EM FUTEBOL

1. O árbitro da categoria C4 de âmbito nacional em futebol deverá constituir a sua equipa observando os critérios anteriormente estabelecidos no Artigo 44º para os Árbitros C3.
2. São elegíveis para colaborar como árbitros assistentes a nível nacional os elementos de âmbito distrital C5A, C6, C6A, C7 ou C7A, não sendo possível a repetição da subcategoria C5A.

ARTIGO 47º CATEGORIA C4 CORE

1. O árbitro da categoria C4 Core, pode optar por constituir a sua equipa, observando os critérios anteriormente estabelecidos no Artigo 44º ou em alternativa no Artigo 45º.

**ARTIGO 48º****CONSTITUIÇÃO DE EQUIPA C5 E C5F EM FUTEBOL**

1. A constituição da equipa do árbitro de categoria C5 e C5F em futebol deverá observar as seguintes disposições:
 - a) O árbitro C5 e C5F constitui a sua equipa com mais 5 (cinco) elementos;
 - b) Cada equipa deverá conter 2 (dois) elementos C6;
 - c) Cada equipa deverá conter pelo menos 1 (um) elemento C7 ou C7A;
 - d) Cada equipa poderá conter no máximo 2 (dois) elemento C6A ou C8.
2. A equipa do árbitro de categoria C5 e C5F funcionará em sistema de rotatividade dos elementos C6, referidos na alínea b) do número 1 do presente Artigo.

ARTIGO 49º**SUBCATEGORIA C5A EM FUTEBOL**

O árbitro C5A em futebol que pretenda constituir a sua própria equipa de arbitragem deverá fazê-lo de acordo com as regras dos árbitros da categoria C5, com exceção da alínea c), em que poderá conter também um elemento C7A.

ARTIGO 50º**OUTRAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM EM FUTEBOL**

1. Com exceção dos casos que se encontram expressamente previstos, poderão ser formadas equipas de arbitragem de âmbito distrital em futebol com um mínimo de 3 três elementos, que deverão observar as seguintes disposições:
 - a) Cada equipa poderá conter no máximo 1 (um) elemento C5A;
 - b) Cada equipa deverá apenas conter 1 (um) elemento C6 ou C6A ou C5F;
 - c) Cada equipa deverá conter pelo menos 1 (um) elemento C7, C7A ou C8.

ARTIGO 51º**COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTSAL**

1. A constituição das equipas de arbitragem das competições distritais de futsal é definida pelo Conselho de Arbitragem, competindo-lhe, nomeadamente, com carácter provisório ou definitivo, aprovar ou rejeitar a constituição da equipa e/ou substituir a qualquer momento um qualquer elemento da equipa constituída.
2. Salvo o determinado em regulamento de provas da AFL (em que uma equipa de arbitragem é constituída por 2 (dois) ou apenas 1 (um) só árbitro), uma equipa de arbitragem de futsal poderá ser constituída por 3 (três) ou 4 (quatro) elementos, os quais se designam por “Árbitro”, “Segundo Árbitro”, “AA-Terceiro Árbitro” e “AA-Cronometrista”, sendo que:
 - a) Nos jogos cronometrados, os elementos serão nomeados em sistema de rotatividade, sendo que o árbitro da Categoria C7 ou C7A apenas será nomeado para as funções de AA- Cronometrista;
 - b) Nos jogos não cronometrados, os elementos serão nomeados em sistema de rotatividade.

**ARTIGO 52º CONSTITUIÇÃO DE EQUIPA C5 E C5A EM FUTSAL**

1. A constituição da equipa do árbitro de categoria C5 ou C5A em Futsal deverá observar as seguintes disposições:
 - a) O árbitro C5 ou C5A constitui a sua equipa com mais 2(dois) elementos das categorias, C6, C6A, C7, C7A e CJ, sem repetição de categorias.
 - b) A título excepcional poderão as equipas integrar um 4º elemento desde que seja das categorias CJ ou C7, em que neste caso deverá ter efetuado o curso na época 2024/2025;
 - c) A cada equipa poderá ser adicionado no máximo 2 (dois) elemento ECI1 por decisão do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 53º OUTRAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM EM FUTSAL

Com exceção dos casos que se encontram expressamente previstos no artigo anterior, poderão ser formadas equipas de arbitragem de âmbito distrital em futsal com um mínimo de 3 três elementos, sem repetição de categorias, competindo ao Conselho de arbitragem fazer cumprir o estipulado no nº 1 do artigo 52º deste regulamento.

CAPÍTULO V - NOMEAÇÕES**ARTIGO 54º NOMEAÇÃO**

1. Os árbitros que se encontrem disponíveis, e não impedidos por qualquer motivo, são nomeados para os jogos das competições organizadas pela AFL.
2. Nenhum árbitro pode deixar de ser nomeado em razão da sua filiação distrital ou preferência clubista.
3. O Conselho de Arbitragem pode retirar das nomeações ou, inclusivamente, afastá-lo definitivamente da atividade da arbitragem, o árbitro que haja incorrido numa das seguintes situações exemplificativas, por si comprovadas oficiosamente ou mediante denúncia apresentada por clube interveniente no jogo em causa:
 - a) Tenha cometido grave erro técnico devidamente comprovado;
 - b) Tenha cometido sucessivos erros técnicos e/ou disciplinares, mesmo que não constantes do relatório do observador;
 - c) Apresente deficiente condição física devidamente verificada através do relatório do observador ou de teste realizado;
 - d) Tenha posto em causa, por qualquer forma, designadamente através de declarações públicas, a estabilidade, isenção e dignidade da arbitragem globalmente considerada, bem como dos seus órgãos hierarquicamente superiores;
 - e) Tenha violado, culposamente, as obrigações constantes da alínea g) do n.º 1 do



Artigo 11.º e alínea g) do n.º 1 do Artigo 12.º do presente regulamento;

- f) Não cumprir, de forma reiterada, as atividades ou tarefas definidas pelo Conselho de Arbitragem ou do presente Regulamento;
- g) Tenha sido denunciada violação grave dos seus deveres pelo Conselho de Disciplina.

CAPÍTULO VI - CLASSIFICAÇÕES

ARTIGO 55º NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO

O Conselho de Arbitragem estabelece as normas de classificação para árbitros e procede à sua publicação em Comunicado Oficial até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.

ARTIGO 56º OBSERVAÇÃO

1. A atuação de árbitros distritais nas funções de árbitros e/ou árbitros assistentes pode ser observada no recinto de jogo ou através de vídeo, com caráter classificativo e/ou avaliativo em quaisquer jogos das competições distritais, de acordo com as Normas de Classificação em vigor.
2. Após a realização do jogo, e com autorização do Conselho de Arbitragem, o observador pode reunir com a equipa de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada.

ARTIGO 57º CONHECIMENTO DOS RELATÓRIOS

O árbitro toma conhecimento individual dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes do jogo.

ARTIGO 58º RECLAMAÇÃO DOS RELATÓRIOS

O árbitro que discorde dos relatórios pode exercer junto do Conselho de Arbitragem o direito ao contraditório nos termos constantes das normas de classificação.

CAPÍTULO VII - QUADROS DE ÁRBITROS

ARTIGO 59º ORGANIZAÇÃO EM FUTEBOL E FUTSAL

O árbitro distrital que, querendo, pretenda ser despromovido da sua categoria, deve manifestar a sua intenção, por escrito, ao Conselho de Arbitragem, sendo automaticamente despromovido se essa intenção for manifestada até data a determinar, aquando da publicação dos quadros provisórios, no início de cada época, pelo Conselho de Arbitragem.

**ARTIGO 60º EXTRAQUADRO EM FUTEBOL E FUTSAL**

Os árbitros distritais que tenham sido autorizados pelo Conselho de Arbitragem a prolongar a sua atividade nos termos do número 3 do Artigo 41º integram os processos classificativos da subcategoria onde estão inseridos, podendo ser promovidos ou despromovidos.

ARTIGO 61º QUADRO CJ EM FUTEBOL E FUTSAL

1. Sem limite máximo de elementos, compõem este quadro os árbitros com idade inferior a 18 (dezoito) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro os árbitros que cumpram os requisitos estabelecidos no Artigo 29.º.

ARTIGO 62º QUADRO C8 EM FUTEBOL E FUTSAL

1. Sem limite máximo de elementos, compõem este quadro os árbitros com idade superior a 24 (vinte e quatro) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro os árbitros que cumpram os requisitos estabelecidos no Artigo 30.º

ARTIGO 63º QUADRO C7 EM FUTEBOL

1. Sem limite máximo de elementos, compõem este quadro os árbitros com idade superior a 18 (dezoito) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina e que tenham terminado com aproveitamento o estágio curricular (ECI1).

ARTIGO 64º QUADRO C7A EM FUTEBOL

1. Sem limite máximo de elementos, compõem este quadro os árbitros com idade superior a 18 (dezoito) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Despromovidos do quadro C6 e C6A.
3. Fazem também parte deste quadro todos os árbitros que tendo integrado o quadro C7 na época anterior e que no final dessa época não possuam elementos classificativos ou não tenham tido aproveitamento para serem promovidos à categoria C6 ou C6A (por motivos de idade).

ARTIGO 65º QUADRO C6A EM FUTEBOL

1. Sem limite máximo de elementos, compõem este quadro os árbitros com idade superior a 37 (trinta e sete) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro os árbitros:
 - a) Despromovidos do quadro C5 por motivo de idade;



- b) Despromovidos do quadro C5A ou C5F;
- c) Transitem dos quadros C6 por motivo de idade;
- d) Melhores classificados C6A da época anterior não promovidos ao quadro C5A;
- e) Promovidos dos quadros C7 ou C7A por motivo de idade.

ARTIGO 66º**QUADRO C6 EM FUTEBOL**

1. Até ao limite máximo de 120 (cento e vinte) elementos, compõem este quadro os árbitros com idade igual ou inferior a 37 (trinta e sete) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro os árbitros:
 - a) Despromovidos do quadro C5 ou C5F;
 - b) Melhores classificados C6 da época anterior não promovidos ao quadro C5;
 - c) Promovidos do quadro C7 ou C7A;
 - d) CJ2 que cumpram os requisitos do n.º 3 do Artigo 29.º.

ARTIGO 67º**QUADRO C5A EM FUTEBOL**

1. Até ao limite máximo de 35 (trinta e cinco) elementos, compõem este quadro os árbitros com idade superior a 38 (trinta e oito) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro os árbitros:
 - a) Despromovidos dos quadros nacionais;
 - b) Transitem do quadro C5 por motivo de idade;
 - c) Melhores classificados C5A da época anterior promovidos do quadro C6 por motivo de idade;
 - d) Promovidos do quadro C6A.
3. Integram ainda este quadro os árbitros despromovidos dos quadros nacionais, com idade superior a 34 (trinta e quatro) anos que, podendo integrar o quadro C5, pretendam abdicar do processo classificativo.

ARTIGO 68º**QUADRO C5F EM FUTEBOL**

1. Sem limite máximo de elementos, este quadro destina-se em exclusivo para árbitras com idade, igual ou superior 18 (dezoito) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
 - a) Podem integrar este quadro as árbitras que cumpram os requisitos para indicação ao Seminário Específico de Árbitras e Árbitras Assistentes de Futebol, de acordo com o Artigo 41º e 42.º do Regulamento de Arbitragem da Federação



Portuguesa de Futebol;

- b) Promovidas do quadro C6 ou C6A;
- c) Tenham sido despromovidas dos quadros nacionais.

1. Integram este quadro, que não tem limites, as árbitras com a categoria C5FA, que tenham as categorias CF (que integre os quadros Nacionais), que não pretenda ser incluídas no processo classificativo, desde que o manifeste por escrito até 31 de julho de cada ano.

ARTIGO 69º QUADRO C5 EM FUTEBOL

1. Até ao limite máximo de 25 (vinte e cinco) elementos, integram este quadro os árbitros com idade igual ou inferior a 38 (trinta e oito) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro os árbitros:
 - a) Despromovidos dos quadros nacionais;
 - b) Melhores classificados C5 da época anterior não promovidos ao quadro C4 Core;
 - c) Promovidos do quadro C6.

ARTIGO 70º QUADRO C7 EM FUTSAL

1. Sem limite máximo de elementos, compõem este quadro os árbitros com idade superior a 18 (dezoito) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina e que tenham terminado com aproveitamento o estágio curricular (ECI1).

ARTIGO 71º QUADRO C7A EM FUTSAL

1. Sem limite máximo de elementos, compõem este quadro os árbitros com idade superior a 18 (dezoito) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Despromovidos do quadro C6 e C6A.
3. Fazem também parte deste quadro todos os árbitros que tendo integrando o quadro C7 na época anterior e que no final dessa época não possuam elementos classificativos ou não tenham tido aproveitamento para serem promovidos à categoria C6 ou C6A (por motivos de idade).

ARTIGO 72º QUADRO C6A EM FUTSAL

1. Até ao limite máximo de 50 (cinquenta) elementos, compõem este quadro os árbitros com idade superior a 37 (trinta e sete) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro os árbitros:
 - a) Despromovidos do quadro C5 por motivo de idade;



- b) Despromovidos do quadro C5A;
- c) Transitem do quadro C6 por motivo de idade;
- d) Melhores classificados C6A da época anterior não promovidos ao quadro C5A;
- e) Promovidos do quadro C7 por motivo de idade.

ARTIGO 73º**QUADRO C6 EM FUTSAL**

1. Até ao limite máximo de 80 (oitenta) elementos, compõem este quadro os árbitros com idade igual ou inferior a 37 (trinta e sete) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro os árbitros:
 - a) Despromovidos do quadro C5;
 - b) Melhores classificados C6 da época anterior não promovidos ao quadro C5 e não despromovidos ao quadro C7A;
 - c) Promovidos do quadro C7 e C7A;
 - d) CJ2 que cumpram com o n.º 3 do Artigo 29.º.

ARTIGO 74º**QUADRO C5F EM FUTSAL**

1. Sem limite máximo de elementos, este quadro destina-se em exclusivo para árbitras com idade, igual ou superior a 18 (dezoito) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
 - a) Podem integrar este quadro as árbitras que cumpram os requisitos para indicação ao Seminário Específico de Árbitras de Futsal, de acordo com o Artigo 43º do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol;
 - b) Promovidas do quadro C6 ou C6A;
 - c) Tenham sido despromovidas dos quadros nacionais.
2. Integram este quadro, que não tem limites, as árbitras com a categoria C5FA, que tenham as categorias CF (que integre os quadros Nacionais), que não pretenda ser incluídas no processo classificativo, desde que o manifeste por escrito até 31 de julho de cada ano.

ARTIGO 75º**QUADRO C5A EM FUTSAL**

1. Até ao limite máximo de 30 (elementos) elementos, compõem este quadro os árbitros com idade superior a 38 (trinta e oito) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro os árbitros:
 - a) Despromovidos dos quadros nacionais;
 - b) Transitem do quadro C5 por motivo de idade;



- c) Melhores classificados C5A da época anterior, não despromovidos ao quadro C6A;
- d) Promovidos do quadro C6 por motivo de idade;
- e) Promovidos do quadro C6A.

ARTIGO 76º **QUADRO C5 EM FUTSAL**

1. Até ao limite máximo de 25 (vinte e cinco) elementos, compõem este quadro os árbitros com idade igual ou inferior a 38 (trinta oito) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro os árbitros:
 - a) Despromovidos dos quadros nacionais;
 - b) Melhores classificados C5 da época anterior não promovidos ao quadro C4 e não despromovidos ao quadro C6 ou quadro C6A;
 - c) Promovidos do quadro C6.

ARTIGO 77º **QUADRO C3 EM FUTEBOL DE PRAIA**

1. Até ao limite máximo de 25 (vinte e cinco) elementos.
2. Integram este quadro os árbitros:
 - a) Despromovidos dos quadros nacionais;
 - b) Que tenham obtido aproveitamento no Curso de Formação Inicial de Futebol de Praia promovido pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 78º **QUADRO OBSERVADORES C2A EM FUTEBOL E FUTSAL**

1. O quadro ObsC2a em futebol e futsal não tem qualquer limite máximo de membros.
2. Integram este quadro os observadores:
 - a) Despromovidos dos quadros nacionais;
 - b) Que tenham completado uma época de atividade.

ARTIGO 79º **QUADRO OBSERVADORES C2B EM FUTEBOL E FUTSAL**

1. O quadro ObsC2b em Futebol e Futsal não tem qualquer limite máximo de membros.
2. Integram este quadro os observadores que, tendo obtido aproveitamento no Curso de Formação Inicial de Observador, não tenham completado uma época de atividade.
3. Que ainda estejam em atividade enquanto árbitro (exceto se integrado na categoria C8).



CAPÍTULO VIII - PROMOÇÕES E DESPROMOÇÕES

ARTIGO 80º

VAGAS

1. Sem prejuízo dos limites definidos para as promoções de categoria, o Conselho de Arbitragem poderá, se considerar conveniente, promover mais elementos (em número à sua escolha) à categoria superior, desde que o limite máximo de elementos da categoria superior não se encontre preenchido.
2. Todos os árbitros que, no final da época não possuam elementos classificativos suficientes, poderão ser despromovidos, desde que a justificação apresentada não seja aceite pelo Conselho de Arbitragem.
3. Sempre que se verifique que, decorrente do número de árbitros que não possuam elementos classificativos suficientes, não são preenchidas a totalidade das vagas existentes, o Conselho de Arbitragem procederá ao preenchimento das vagas existentes nos Quadros através da seleção dos árbitros menos penalizados, relativamente à categoria ou subcategoria que integram.

ARTIGO 81º

QUADRO CJ EM FUTEBOL E FUTSAL

Os árbitros deste quadro ascendem aos quadros C6 ou C7 em conformidade com o estabelecido no Artigo 29.º.

ARTIGO 82º

QUADRO C8 EM FUTEBOL E FUTSAL

Qualquer árbitro dos quadros poderá solicitar ao Conselho de Arbitragem a integração na categoria C8, que será efetiva no início da época seguinte.

ARTIGO 83º

QUADRO C7 EM FUTEBOL

De acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem, serão promovidos:

1. À categoria C6 os primeiros 25 (vinte e cinco) árbitros classificados, com idade igual ou inferior a 36 (trinta e seis) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.
2. À subcategoria C6A, os melhores 10 (dez) árbitros classificados, com idade superior a 36 (trinta e seis) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

Transitam para a subcategoria C7A, os restantes árbitros que não tenham sido promovidos à categoria C6 ou que no final da época não possuam elementos classificativos.

**ARTIGO 84º****QUADRO C7A EM FUTEBOL E FUTSAL**

1. Serão incluídos na subcategoria C7A, dependendo das suas idades à data de 30 de junho do ano em que a época termina de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.
2. Tenham integrado a categoria C7 da época anterior não tendo sido promovidos ao quadro C6 ou C6A.
3. Todos os árbitros que já integrando o quadro C7 no final da época não possuam elementos classificativos.
4. Serão promovidos à categoria C6 os 5 (cinco) árbitros melhores classificados, com idade igual ou inferior a 36 (trinta e seis) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.
5. Serão promovidos à subcategoria C6A, os melhores 5 (cinco) árbitros classificados, com idade superior a 36 (trinta e seis) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 85º**QUADRO C6A EM FUTEBOL**

1. Serão promovidos à subcategoria C5A, os primeiros 3 (três) árbitros melhores classificados, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.
2. Serão promovidas à subcategoria C5F, as 2 (duas) melhores classificadas, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.
3. Serão despromovidos à categoria C7A, 15 (quinze) árbitros(as), de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 86º**QUADRO C6 EM FUTEBOL**

Serão promovidos(as):

1. À categoria C5 os primeiros 4 (quatro) árbitros classificados com idade igual ou inferior a 37 (trinta e sete) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina. de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.
2. À subcategoria C5A, os primeiros 3 (três) árbitros melhores classificados, com idade superior a 37 (trinta e sete) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.



3. À subcategoria C5F, as primeiras 3 (três) classificadas, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.
4. Serão despromovidos à categoria C7A, tantos árbitros quanto necessários de forma a cumprir o previsto no número 1 do artigo 66º, sendo o número mínimo de descidas a considerar de 30 (trinta) árbitros(as), de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 87º **QUADRO C5A EM FUTEBOL**

Serão despromovidos à subcategoria C6A, tantos árbitros quanto necessários de forma a cumprir o previsto no número 1 do artigo 67º, sendo o número mínimo de descidas a considerar de 6 (seis) árbitros, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 88º **QUADRO C5F EM FUTEBOL E FUTSAL**

A classificação das árbitras do quadro C5F em futebol e Futsal é efetuada de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem e a indicação ao Seminário Específico de Árbitras de Futebol, também em conformidade com o estipulado no Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.

1. Serão despromovidos às categorias C6 ou C6A, dependendo das suas idades à data de 30 de junho do ano em que a época termina, 3 (três) árbitras, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.
2. As árbitras da categoria C5FA (que integrem os quadros Nacionais CF), não integram o processo classificativo, conforme regulamentado no artigo 35º deste Regulamento.

ARTIGO 89º **QUADRO C5 EM FUTEBOL**

1. A classificação dos árbitros do quadro C5 em futebol é efetuada de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem e a indicação ao Curso de Formação Avançada de futebol, em conformidade com o determinado pelo Artigo 36º do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.
2. Serão despromovidos às categorias C6 ou C6A, dependendo das suas idades à data de 30 de junho do ano em que a época termina, tantos árbitros quanto necessários de forma a cumprir o previsto no número 1 do artigo 69º, sendo o número mínimo de descidas a considerar de 4 (quatro) árbitros, de acordo com o presente



Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 90º QUADRO C7 EM FUTSAL

De acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem, serão promovidos:

1. À categoria C6 os primeiros 25 (vinte e cinco) árbitros classificados, com idade igual ou inferior a 36 (trinta e seis) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.
2. À subcategoria C6A, os melhores 10 (dez) árbitros classificados, com idade superior a 37 (trinta e sete) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.
3. Transitam para a subcategoria C7A, os restantes árbitros que não tenham sido promovidos à categoria C6 ou que no final da época não possuam elementos classificativos.

ARTIGO 91º QUADRO C6A EM FUTSAL

1. Serão promovidos à subcategoria C5A, os primeiros 5 (cinco) melhores classificados, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.
2. Serão promovidas à subcategoria C5F, as 2 (duas) melhores classificadas, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.
3. Serão despromovidos à categoria C7A, tantos árbitros quanto necessários de forma a cumprir o previsto no número 1 do artigo 72º, sendo o número mínimo de descidas a considerar de 15 (quinze) árbitros, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 92º QUADRO C6 EM FUTSAL

1. Serão promovidos à categoria C5, os melhores 5 (cinco) classificados, com idade igual ou inferior a 37 (trinta e seis) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.
2. Serão promovidos à categoria C5A, os melhores 5 (cinco) classificados, com idade superior a 37 (trinta e sete) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.



3. À subcategoria C5F, as primeiras 3 (três) classificadas, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.
4. Serão despromovidos à categoria C7A, tantos árbitros quanto necessários de forma a cumprir o previsto no número 1 do artigo 73º, sendo o número mínimo de descidas a considerar de 30 (trinta) árbitros, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 93º QUADRO C5A EM FUTSAL

Serão despromovidos à categoria C6A, tantos árbitros quanto necessários de forma a respeitar o previsto no número 1 do artigo 75º, sendo o número mínimo de descidas a considerar de 5 (cinco) árbitros, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 94º QUADRO C5 EM FUTSAL

1. A classificação dos árbitros do quadro C5 em futsal é efetuada de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem e a indicação ao Curso de Formação Avançada de Futsal, em conformidade com o determinado pelo Artigo 38.º do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.
2. Serão despromovidos às categorias C6 ou C6A, dependendo das suas idades à data de 30 de junho do ano em que a época termina, tantos árbitros quanto necessários de forma a respeitar o previsto no número 1 do artigo 76º, sendo o número mínimo de descidas a considerar de 5 (cinco) árbitros, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 95º QUADRO C3 EM FUTEBOL DE PRAIA

A classificação dos árbitros do quadro C3 em futebol de praia é efetuada de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem e a indicação ao Seminário Específico de Árbitros de Futebol de Praia, em conformidade com o determinado no Artigo 44º do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.

ARTIGO 96º QUADRO DE OBSERVADORES C2 EM FUTEBOL E FUTSAL

1. A indicação ao Curso de formação avançada para observadores nacionais, é efetuada de acordo com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem e ainda em conformidade com o determinado pelo Artigo 40º do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.



2. Será indicado ao Curso de formação avançada para observadores nacionais, o observador distrital melhor classificado do quadro ObsC2a.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 97º RELATÓRIOS DE JOGO

1. Os relatórios de jogo deverão ser rececionados pela AFL no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a realização do jogo, sob pena de:
 - a) Aplicação de sanções disciplinares pelo órgão competente ao árbitro responsável pela elaboração e envio do relatório de jogo;
 - b) Perda do direito de auferir as quantias relativas a deslocação, refeição, prémio de jogo e demais abonos devidos pela realização do jogo.
2. Não obstante o previsto na alínea b) do número anterior, os restantes Agentes da Arbitragem que participaram no jogo mantêm o direito a todos os abonos devidos.

ARTIGO 98º PROTESTOS DE JOGO

Sempre que um protesto de jogo efetuado por um clube seja considerado procedente pelo órgão competente da AFL, o agente da arbitragem poderá ser penalizado em conformidade.

ARTIGO 99º APLICAÇÃO

O presente Regulamento é aplicável a todas as competições e ações regulamentares que tenham início após a sua entrada em vigor, mesmo que a respetiva conclusão venha a ter lugar após o final da época.

ARTIGO 100º DÚVIDAS E OMISSÕES

As dúvidas na aplicação deste Regulamento e as omissões que se venham eventualmente a verificar no mesmo serão resolvidas mediante deliberação do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 101º ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor e terá efeitos a 1 de julho de 2025.

CAPÍTULO X - NORMAS TRANSITÓRIAS PARA A ÉPOCA 2025/2026

NORMA 1

As árbitras de Futebol que no final da época 2024/2025 se encontravam no quadro masculino C5 e que manifestem interesse em concorrer ao quadro C4 CORE, mantêm-se nessa Categoria na época 2025/2026, sendo que no final dessa época passam a integrar a categoria C5F ou C5FA.

NORMA 2

As árbitras de Futsal que no final da época 2024/2025 se encontravam no quadro



masculino C5 e que manifestem interesse em concorrer ao quadro C4, mantêm-se nessa Categoria na época 2025/2026, sendo que no final dessa época passam a integrar a categoria C5F ou C5FA.

NORMA 3

Excecionalmente o quadro C5 poderá ter um número superior de elementos previsto no número 1 do artigo 69, em virtude da alteração das idades previstas no Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.

No final da época 2025/2026 descerão o número necessário de árbitros do quadro C5, para que o limite máximo de 25 (vinte e cinco) elementos, previsto no artigo 69º seja atingido.



**CONSELHO DE ARBITRAGEM
A.F. LISBOA**

www.afl.pt